



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

LEI Nº 071/2001

Em, 10 de maio de 2001

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2002, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Sossego para elaboração do orçamento programa para o exercício financeiro de 2002.

Art. 2º - A Lei Orçamentárias anual estabelecerá metas e prioridade da administração Municipal, nos seguintes aspectos:

I – Reforço da Infra-estrutura econômica

- a) de transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;
- b) de energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação;
- c) de urbanismo com pavimentação de ruas e avenidas;
- d) da habitação, com a produção de conjuntos habitacionais com recursos do pró-moradia;
- e) de trabalho com projetos geradores de empregos e renda.

II – Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos.

- a) de educação para melhoria do ensino fundamental;
- b) de saúde e saneamento;

- c) de promoção social á família, á criança e ao adolescente.
- d) de implantação de sistema de abastecimento d'água, saneamento geral e esgoto.
- e) de desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de Programas direcionados a política de assistência a carentes, como: Programa Renda Mínima, erradicação do trabalho infantil, bem como construção e recuperação de casas.

III – Ações especiais

- a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;
- b) de recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município;
- c) de criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico-social voltado à população em geral;
- d) prestar assistência aos menos favorecidos concedendo ajuda financeira ou material minimizando o sofrimento dessa categoria.

Art. 3º – A dotação elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2002, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

I – O montante das despesas fixadas não deverá ser superior as das receitas estimadas.

II – As unidades orçamentária projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso a preços de junho de 2001, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

III – As estimativas das receitas serão feitas a preços de junho de 2001 e considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de projetos de Lei encaminhado á Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

IV – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

V – Os pagamentos das dívidas com pessoal inclusive precatórios, e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão.

VI – O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério – FUNDEF, pré-escola e creches, educação especial e educação de jovens e adultos.

VII – O Município cumprirá rigorosamente as aplicações de recursos próprios em ações e serviços de Saúde destinando sua receita de impostos, o que determina a emenda constitucional nº 29/00.

VIII – Contará da proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo com destinação específica e vinculação ao projeto.

IX – O chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão da receita e a respectiva memória.

X – A mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 30 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para exercício de 2002, observadas as disposições do art. 29^a, CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 25/00.

XI – A Lei Orçamentária Anual ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

XII – Na Lei Orçamentária, a receita previstas e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

XIII – A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos.

XIV – A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica equivalente a 5% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

Art. 4º. – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recurso correspondentes.

Art. 5º. – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município a seus servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos de convênio ou instrumento congêneres firmado com entidade de direito público ou privado.

Art. 6º. – A lei Orçamentária Anual apresentará conjuntamente a programação das despesas por categoria e programação indicando pelo menos para cada um:

I – A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação, por categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal Encargos
Juros e Encargos de Dívidas
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Dívidas
Outras Despesas de Capital

II – Classificação por função, sub-função, programas, projetos e atividades:

§ 1º. – A classificação a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária.

§ 2º. – As despesas e as coreceitas do orçamento anula serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 3º. – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no art. 22 Inc. III da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 7º. – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, precederá a seleção das prioridades integrantes desta Lei, e as orçara a preço de junho de 2001.

Parágrafo único – Poderão ser incluídos programas não alocados desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aqueles que fizerem necessárias em situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 8º. – O Poder Executivo poderá firma convênio com outras esferas de Governo, visando a obtenção dos recursos necessários ao financiamento de execução de programas governamentais prioritários de abrangência econômico-social.

Art. 9º. – O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios objetivando a assunção de compromissos para custear despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 10º. – As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, ficam limitadas até 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo.

1º. – O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários, vencimentos, gratificações e subsídios;
- obrigação Patronais;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

2º. – A concessão d qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia, dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no “Caput” desta Lei.

Art. 11º. – Fica autorizada concessão de subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e assistência social.

§ 1º. – Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 2º. – Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento de sua vigência.

§ 3º. – Fica vedada a concessão de subvenções sociais às entidades que não prestam contas dos recursos anteriormente recebidos assim como os que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 12º. – O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus órgãos fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 13º. – As operações de créditos por antecipação de receitas, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o dia 10 de dezembro do exercício de sua celebração.

Art. 14º. – Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – Os créditos suplementares autorizado na Lei Orçamentária ou Lei especial, abertos por Decreto do Prefeito, atenderão, no, que couber, o exigido para o orçamento do Município.

Art. 15º. – A cada programa/subprograma das áreas de educação, saúde e assistência social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações prevista no orçamento par o programa dividido pelo número de unidade físicas previstas.

§ 1º. – Por unidades físicas entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológico; número de consultas médicas, número de famílias assistidas etc.

§ 2º. – Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa dividido pelo número de unidade efetivamente produzidas.

§ 3º. – Até 31 de janeiro de 2003, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa a quantidade estimada e a qualidade realizada.

§ 4º. – informar-se-á, também o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 16º. – O anexo I a esta Lei, estabelece para os exercícios financeiro de 2002, 2003 e 2004 as metas para:

- I. despesas e receitas;
- II. a dívida municipal em relação à receita corrente líquida;
- III. o resultado nominal;
- IV. o resultado primário;
- V. os passivos financeiro e permanente.

Art. 17º - O anexo II a esta Lei demonstra o confronto entre despesas fixadas e receitas estimadas no orçamento para o exercício de 2000 e as receitas e despesas efetivamente realizadas em 2000.

Art. 18º – O Prefeito Municipal enviará até 30 de setembro do corrente ano, o Projeto de Lei Orçamentária á Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 19º – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final do segundo período ordinário fica o Poder Legislativo, de imediato, convocado extraordinariamente por seu Presidente, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 20º – Na ocorrência de inação ou de inobservância dos artigos 18 e 19 desta Lei, por parte do Legislativo na deliberação do Projeto de Lei da proposta orçamentária para 2002, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado ao promulgar como Lei, o texto da proposta orçamentária encaminhada a Câmara Municipal na forma original.

Art. 21º – Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2001, a sua programação poderá ser executada até o limite 1/12 (Um doze avos) do valor global estimado, para execução em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Mediante Decreto o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, e conformidade com a proposta orçamentária, para cumprimento do que estabelece este artigo.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sossego, em 10 de maio de 2001.


Jurasi Pedro Gomes
Prefeito